



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.910782/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-001.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONOS DO CONTRIBUINTE.
DESCABIMENTO.

A norma que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal não traz previsão da possibilidade da intimação dar-se na pessoa dos advogados do recorrente, tampouco o Regulamento do CARF apresenta regramento nesse sentido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 41142.12900.151203.1.3.049099), na data de 15/12/2003 (página 6 – DCOMP), pela qual pretende quitar os débitos declarados na página 9 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 13/09/2002, no valor de R\$ 146.693,62 (código de receita: 8109).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 1, datado de 12/08/2008, no qual pronunciouse pela não homologação da compensação declarada.

3. Cientificado em 20/08/2008 da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 4, a Insurgente, por intermédio do representante legal, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11, em 18/09/2008, tempestivamente, com a juntada de documentos de fls. 19/62 (cópia do DD; cópia das Atas das Assembléias Gerais e do Conselho de Administração realizadas em 24/04/2007; cópia da procuração e Substabelecimento; cópia de DARF; cópia do PRE/DCOMP e cópia da DCTF retificadora (3º trimestre do ano calendário de 2002), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Que a Manifestante apurou crédito tributário relativo à contribuição para o PIS no valor de R\$ 13/09/2002 recolhendo na guia DARF o referido valor, mediante o código da receita 8109, período de apuração do mês de agosto do anocalendário de 2002.

3.2. Que tal valor foi apurado e recolhido a maior, no montante de R\$ 2.086,58, na medida em que a Manifestante verificou em seus apontamentos contábeis que o valor devido para contribuição para o PIS (faturamento) era de R\$ 144.607,04, e não de R\$ 146.693,62, como outrora declarado e recolhido.

3.3. Que nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002 e do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a Manifestante procedeu à compensação do valor recolhido a maior com débito de contribuição para o PIS não cumulativo relativo ao mês de novembro do anocalendário de 2003, através da entrega da PER/DCOMP em 15/12/2003, ou seja, na data do vencimento para o recolhimento do referido tributo, com a finalidade de extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

3.4. Que a Manifestante retificou, em 03/09/2008, a DCTF do 3º trimestre do ano calendário de 2002 para constar o efetivo débito apurado de PIS no montante de R\$ 144.607,04, nos termos na Instrução Normativa RFB n.º 786/08.

3.5. Por fim, o Contribuinte requer que seja reconhecida a liquidez e certeza do direito creditório de saldo de contribuição para o PIS, no valor original de R\$ 2.086,58, homologandose, como consequência, as compensações declaradas pela Contribuinte nesses mesmos autos, extinguindose o débito tributário apurado, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a ausência de saldo disponível, que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de contribuição PIS - FATURAMENTO, código de receita 8109, do período de apuração de agosto de 2002, devido a uma reapuração da base de cálculo da contribuição.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 20ª Ed., 2014, Ed. Saraiva, fls. 385):

O declarante pode retificar a declaração, consoante o art. 147, §1º: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

(..)

Se a retificação implicar redução ou exclusão do tributo (ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo), ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira, por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for apresentado o erro nela cometido.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a correta base de cálculo da contribuição que embasasse o seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro na apuração da referida contribuição e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Quanto ao requerimento para a ciência dos patronos do contribuinte, para fins de esclarecimento, os incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas seja pessoalmente por via postal ou por meio eletrônico ao sujeito passivo, não ao seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 09.06.2015.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges